



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118383-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante ANA MARIA DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2118383-29.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1005107-85.2024.8.26.0642

Comarca: Ubatuba (3ª Vara)

Agravante: Ana Maria da Silva

Agravado: O Juízo

Juiz: Diogo Volpe Gonçalves Soares

Voto n. 38.015

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça em ação de inventário, sob o fundamento de que o patrimônio a ser partilhado é suficiente para o pagamento das taxas judiciárias, não comprometendo o sustento da parte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte recorrente faz jus à gratuidade da justiça, considerando a presunção de hipossuficiência e a comprovação de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

4. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural, salvo se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (art. 99, § 3º).

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada se houver elementos que demonstrem a capacidade de arcar com as custas processuais. 2. A comprovação de insuficiência de recursos é necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99, § 2º e § 3º. Jurisprudência Citada: STF, RE 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de inventário, da decisão reproduzida às fls. 16/17, na parte em que indeferiu a gratuidade da justiça, sob o

fundamento de que o patrimônio inicialmente declarado a ser partilhado é suficiente para o pagamento das taxas judiciárias, de forma que não irá comprometer o sustento da parte e não inviabilizará sua subsistência, havendo ainda vários herdeiros, deduzindo-se, pois, a divisão dos custos entre as partes.

Sustenta a recorrente que, mesmo tendo comprovado receber um salário mínimo, foi indeferida a gratuidade, sendo certo que para a concessão do benefício não é necessário comprovação do estado de miserabilidade, e o fato de a autora possuir patrimônio não elide a presunção de hipossuficiência.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo/ativo e a reforma para que lhes seja concedida a justiça gratuita.

Indeferido o efeito ativo.

É o Relatório.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao

Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais (art. 99, § 2º).

No caso, em que pesem os argumentos exarados, a agravante não comprovou que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, ressalvando-se que o valor do monte mor partilhável permite o recolhimento das custas processuais, que serão devidas por ocasião da adjudicação e homologação da partilha apenas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis, como deflui do art. 98 do CPC/2015, o que não foi comprovado.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica